

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020**

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

CD/20557.77899-82

**EMENDA MODIFICATIVA N° /2020**

**(Do Deputado Sanderson)**

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência de participação em movimentos reivindicatórios por melhoria salarial, melhoria das condições de trabalho ou reposição de efetivo Policial Federal.

§1º. Fica assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no *caput* deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, praticadas no âmbito das ações referidas no art. 5º.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve, a ser definido em lei específica.

A par disso, desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado. Isso acontece porque, apesar da previsão constitucional, não há regulamentação do direito de greve para o funcionalismo público.

Como não existe legislação específica que regule, por exemplo, o impedimento de interposição de processos administrativos disciplinares por participação em movimentos paredistas deflagrados regularmente, tal possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos, notadamente por melhores condições de trabalho.

O efeito da falta de tal regulamentação foi exemplarmente sentido nas campanhas realizadas pela reestruturação da Carreira Policial Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. Entre outras retaliações do Governo de Dilma Rousseff, os servidores da Polícia Federal foram alvo de diversos processos disciplinares e ações voltadas à intimidação da categoria, cujas represálias do Governo petista tinham a nítida intenção de frear o ímpeto daqueles que ousaram desvendar um dos maiores esquemas de corrupção de todos os tempos.

Importante ressaltar que, antes de iniciar qualquer movimento paredista mais substantivo, os servidores realizaram paralisações de pequeno porte e outras manifestações nacionais buscando alertar o governo petista acerca da possibilidade de deflagração de paralisação das atividades policiais, caso não houvesse a abertura de negociação, o que nunca aconteceu e terminou impelindo, por falta absoluta de alternativas viáveis, os policiais federais para o recurso da paralisação (com desconto dos dias não trabalhados).

Atenta a este cenário, a presente proposição visa evitar a consolidação de danos graves e permanentes à categoria dos policiais federais por simplesmente terem exercido o direito legítimo, reconhecido pacificamente pela Corte Suprema, de recorrer aos movimentos paredistas em busca de melhores condições de trabalho.

CD/20557.77899-82

Em face do exposto, solicitamos aos pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,        de fevereiro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

CD/20557.77899-82